

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wum5zfni SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 63/2023 Protocolo nº 384/2023 Processo nº 360/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores do quadro da Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Esta lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso, que atuam na rede estadual de ensino.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei, configura violência contra os profissionais da educação, qualquer ação decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal e dano patrimonial praticado de forma direta no exercício de sua profissão.

Parágrafo único - Considera-se também como violência, a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Artigo 3º Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, poderão ser adotadas as seguintes



diretrizes:

I - instituição de equipe multidisciplinar nas Diretorias Regionais de Ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

II - promoção da formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar;

III - criação e manutenção de protocolo on-line para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e Diretorias Regionais de Ensino;

IV - permanência em escala de 2 (dois) policiais militares dentro das dependências da instituição de ensino nos turnos escolares;

V - criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.

CAPÍTULO II

DA AGRESSÃO FÍSICA E AMEAÇA

Artigo 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II - encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à diretoria regional de ensino a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.

Artigo 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;

II - dará ciência à equipe multidisciplinar da diretoria regional de ensino para que esta promova o



acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração;

IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

Artigo 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física do servidor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades, administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, diretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

Artigo 8º O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema concernente à violência contra educadores em ambiente escolar tem alcançado números alarmantes em nosso País e Estado. De acordo com dados de uma pesquisa feita com mais de 100 mil professores, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre violência em escolas, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes.

Dentre os professores ouvidos, 12,5% afirmaram ser vítimas de agressões verbais ou intimidações de alunos.

Pesquisas indicam que a violência contra professores cresceu nas escolas públicas paulistas nos últimos anos. De acordo com os dados, cinco em cada dez professores da rede (54% já sofreram algum tipo de violência nas dependências das escolas em que lecionam — esse número era de 51% em 2017 e de 44% em 2014. Entre estudantes 37% declararam ter sofrido algum tipo de violência (em 2014 eram 28%, e 39% em 2017).

Os números são ainda maiores quando docentes e alunos foram perguntados se souberam de casos de



violência nas escolas que frequentam: 90% dos professores responderam que sim (eram 85% em 2017 e 84% em 2014), enquanto 81% dos estudantes relataram saber de episódios de violência em suas escolas no último ano(eram 80% em 2017 e 77% em 2014).

Muito do que vem acontecendo se deve ao fato da autoridade dos professores nos tempos modernos não ser a mesma do passado, e ao que tudo indica isso se deve, em grande parte, às transformações que aconteceram na sociedade, na família e na escola nos últimos 35 anos.

De modo a melhorar as condições de trabalho dos profissionais de educação que servem ao Estado de Mato Grosso é que propomos o presente projeto, que entre outras coisas promove medidas protetivas e procedimentos visando reduzir os índices de violência escolar.

O projeto prevê a criação de equipe multidisciplinar, com vistas a mediar, promover e criar metodologias capazes de debelar os problemas de violência em ambiente escolar de acordo com o caso em questão, além da promoção de treinamento em defesa pessoal para o corpo docente das escolas estaduais, presença de policiamento preventivo em todos os turnos escolares e sistema automatizado de protocolo on-line para registro de agressões e ameaças que servirão para mediação, combate, acompanhamento, controle e formação de banco de dados para estudos de causa e efeito sobre as situações que desencadearam a violência ou ameaça.

Por todo o exposto é que este parlamentar busca o apoio e esforços dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação desta importante propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual